

- BALANÇO PATRIMONIAL
 - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE
 - LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;
 - LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS;
 - LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO;
 - LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS;
 - LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRENCIAS
 - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS;
 - NOTAS FISCAIS DE SAÍDA;
 - NOTAS FISCAIS DE SAIDAS-CANCELADAS
- Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
 Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 (trinta) dias
 Local de entrega dos documentos:
 Av. Gentil Bittencourt, 2566 - - Belém - Pará
 Fone: 91- 3039-8519

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso XI, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.
 João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
 Coordenador Fazendário - CERAT- Belém

Protocolo 838287

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: TWF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 Inscrição Estadual: 15.276.118-7
 Notificação Fiscal nº 03201582000140-8
 Período: De 01/2013 até 12/2014
 Auditores Fiscais solicitantes: Matheus de Oliveira Mazza,
 Documentos solicitados:

- Balanco Patrimonial
 - Arquivo EFD do período
 - Comprovante de entrega - DIEF
 - Comprovante de entrega do arquivo EFD - Período Contrato Social e Alterações
 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
 - Demonstração do resultado do exercício DIEF / GIEF
 - Leitura da memória da fita detalhe - MFD
 - Livro de Registro de Apuração de ICMS
 - Livro de Registro de Entradas
 - Livro de Registro de Inventário
 - Livro de Registro de Saídas
 - Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências
 - Mapa resumo ECF (Redução Z anexa)
 - Notas Fiscais de Entradas
 - Notas Fiscais de Saída
 - Notas Fiscais de saídas - Canceladas
- Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
 Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LUIS GUILHERME BATISTA COUTO
 Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

Protocolo 838373

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 078 DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;
 CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00066-CS, datado de 08/06/2015 da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 266-GSAT/SEFA, de 10/04/2015, publicada no D.O.E., edição nº 32.867 de 15/04/2015 e prorrogada pela portaria n. 339 de 12/05/2015, publicada no DOE n. 32.885 de 15/05/2015, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que esta comissão está em fase de instrução do presente procedimento.

R E S O L V E:
 REDESIGNAR, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 15/06/2015, até a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela PORTARIA Nº 266-GSTA/SEFA, de 10/04/2015, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570166/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
 GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA,
 EM, 08/06/2015
 NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
 Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 838053

PORTARIA N.º 67 DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e;
 Considerando o processo nº 002015730013163-0, datado de 08/06/2015, da CPAD - PORTARIA Nº 265/2015, de 07/04/2015, publicada no D.O.E nº 32.867 de 15/04/2015;
 Considerando o disposto nos artigos 180 e 265, IV, "b" do Código de Processo Civil.

RESOLVE:
 I - DETERMINAR o Sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 002014730012419-0, instaurado através da Portaria n. 265/2015, de 07/04/2015, publicada no D.O.E n.º 32.867 de 15/04/2015, até o recebimento de cópia das degravações e da mídia contendo as interceptações telefônicas constantes do Inquérito Policial nº 0315/2012-4 - SR/DPF/PA (processo principal nº 28622-44.2012.4.01.3900 - MPF), bem como informações sobre a atual situação do processo acima mencionado, conforme solicitação à 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Pará, através do ofício nº 0011/2015
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
 EM, 08/06/2015.
 NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
 Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 838064

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

- ACÓRDÃO N.4726- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9674 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000840-5)
- ACÓRDÃO N.4727- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9678 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000007-0)
- ACÓRDÃO N.4728- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9736 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000802-2)
- ACÓRDÃO N.4729- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9752 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000732-8)
- ACÓRDÃO N.4730- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9754 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000753-0)
- ACÓRDÃO N.4731- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9756 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000828-6)
- ACÓRDÃO N.4732- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9758 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000757-3)
- ACÓRDÃO N.4733- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9760 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000746-8)
- ACÓRDÃO N.4734- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9762 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000730-1)
- ACÓRDÃO N.4735- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9764 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000818-9)
- ACÓRDÃO N.4736- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9766 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000801-4)
- ACÓRDÃO N.4737- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9768 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000750-6)
- ACÓRDÃO N.4738- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9982 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000809-0)
- ACÓRDÃO N.4739- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9984 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000807-3)
- ACÓRDÃO N.4740- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9986 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000812-0)
- ACÓRDÃO N.4741- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9988 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000806-5)
- CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei n. 6.182/98. 3. A espontaneidade se restabelecerá para eliminar irregularidades, relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo previsto na legislação. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 somente poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013 se o contribuinte não estiver sob ação fiscal. 5. Deixar de escriturar na Escrituração

Fiscal Digital - EFD, Notas Fiscais Eletrônicas - NFE de Entrada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2015.

ACÓRDÃO N.4742- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10324 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000668-5)
 ACÓRDÃO N.4743- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10326 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000669-3)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável, nos autos, todos os elementos comprobatórios da infração. 3. O prazo para conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados e, ainda que verificada eventual desatenção, esta não torna incompetente a autoridade autuante, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria, quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 5. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Omitir informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retifica-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2015.

ACÓRDÃO N.4744- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10664 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000316-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando aborda todos os pontos da defesa que entende relevante para o deslinde da questão. 3. Considera-se feita a notificação ou intimação, por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem, com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 4. A espontaneidade se restabelecerá para eliminar irregularidades, relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo previsto na legislação. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 6. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante o confronto dos valores totais constantes nos Relatórios de Operações com Cartões de Crédito e os valores declarados no Extrato do Simples Nacional (PGDAS), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2015.

Acórdão n. 4745 - 2ª cpj. RECURSO N. 10524 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102010510000035-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A diligência, quando não totalmente cumprida pelo auditor fiscal autuante, deve retornar quantas vezes forem necessárias até atingir o objetivo questionado. 3. Deve ser declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, que pretere o direito de defesa do contribuinte, quando julgou o AINF que, após a realização de diligência fiscal, a autoridade fiscalizadora não elucidou todos os requisitos necessários para o deslinde da autuação. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/05/2015.

Acórdão n. 4746 - 2ª cpj. RECURSO N. 10678 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001534-1). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável, nos autos, todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher o imposto, apurado através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/05/2015.
 Acórdão n. 4747 - 2ª cpj. RECURSO N. 9332 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092013730003138-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser declarada a improcedência do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando comprovado nos autos